



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000776-14.2024.5.11.0006**

Relator: JOSE DANTAS DE GOES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/08/2024

Valor da causa: R\$ 5.616.000,00

Partes:

RECORRENTE: JOSILDO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: KASSIA CRISTINA PEREIRA TORRES

RECORRENTE: ANDERSON AVELINO MORAES

ADVOGADO: KASSIA CRISTINA PEREIRA TORRES

RECORRIDO: WILLIAM ENOCK DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO: JORDAN DE ARAUJO FARIAS

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000776-14.2024.5.11.0006 (ROT)

RECORRENTES: ANDERSON AVELINO MORAES

JOSILDO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADA: KÁSSIA CRISTINA PEREIRA TORRES E OUTROS

RECORRIDO: WILLIAM ENOCK DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO: JORDAN DE ARAÚJO FARIAS E OUTROS

RELATOR: JOSÉ DANTAS DE GÓES

RITO: ORDINÁRIO

EMENTA

***Ementa:* DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. COMPETÊNCIA MATERIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SINDICATO. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes visando a reforma da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da incompetência material da Justiça do Trabalho.

2. Ação de prestação de contas proposta em face de integrantes da diretoria do Sindicato, sob alegação de malversação da receita sindical.

3. Alegação de suspeição do magistrado que declarou a incompetência material para apreciar a lide.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho ou à Justiça Comum o julgamento da ação prestação de contas proposta por associados em face de integrantes da diretoria do Sindicato.

5. Apreciar se a declaração de incompetência material é causa de suspeição do magistrado, implicando a necessidade de redistribuição do feito a outro julgador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar causas que envolvam interesses dos trabalhadores em face das entidades sindicais que os representem, conforme art. 114, III, da Constituição, sendo este o caso



dos autos, razão pela qual a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base na incompetência desta Especializada, merece reforma quanto ao particular.

7. O fato de o julgador da causa ter declarado a incompetência da Justiça do Trabalho em decisão reformada em grau recursal não constitui causa de suspeição, conforme art. 801, da CLT e art. 145, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso Ordinário dos Reclamantes conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de prestação de contas ajuizada por associados em face da entidade sindical e seus representantes, em conformidade com o art. 114, III, da CRFB.

Tese de julgamento: A declaração de incompetência material não é causa de impedimento ou suspeição do magistrado, devendo os autos retornarem à origem para que seja proferido novo julgamento, pelo juízo de 1ª Instância, como entender de direito.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 114, III. CLT, art. 801. CPC, art. 144.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da **MM. 6ª Vara do Trabalho de Manaus**, em que são partes, como Recorrentes, os Autores **ANDERS ON AVELINO MORAIS** e **JOSILDO DE OLIVEIRA SILVA** e, como Recorrido, o Réu **WILLIAM ENOCK DE SOUZA SIQUEIRA**.

Os Autores propuseram a presente ação de prestação de contas, em **14/06/2024** (ID. 392880e), em face do Réu, então Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Especial, Turismo, Fretamento, Escolar, e Locadoras de Veículos no Estado do Amazonas - SINDESPECIAL, sustentando que, em que pese a entidade tenha arrecadado valores das empresas contratantes dos trabalhadores, entre os anos de 2016 a 2024, com objetivo de cuidar da saúde dos associados, conforme cláusulas das Convenções Coletivos da categoria, tais valores, além de vultuosos, não eram destinados aos fins propostos. À vista disso, pugnaram, em sede de liminar, pelo deferimento de tutela de urgência, objetivando a imediata aplicação dos recursos arrecadados junto às empresas conforme destinação prevista, bem como, no mérito, fosse realizada a prestação de contas de todos os valores arrecadados nos últimos nove anos destinados à saúde dos obreiros. Por fim, pleitearam a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios e a concessão da gratuidade da justiça.



Em **17/06/2024**, os Autores apresentaram emenda ao pedido inicial, requerendo a inclusão na lide dos demais membros da Diretoria Executiva, além do Presidente do Sindicato (ID. 2a2a23b)

Novamente, em **18/06/2024**, os Autores aditaram a petição inicial, pugnando que a Diretoria requerida apresente, ainda, os extratos das contas bancárias do Sindicato administrado desde o ano de 2016 até 2024 pertinentes às contribuições de saúde convencionadas (ID. 4670b78).

Em audiência, realizada no dia **10/07/2024** (ID. 8cc0a37) a Juíza de 1ª Instância, Dra. Mônica Silvestre Rodrigues, declarou, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de prestação de contas e, estando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nesta Justiça, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, concedendo aos Autores apenas a gratuidade de justiça.

Inconformados, os Autores interpuseram Recurso Ordinário, no dia **15/07/2024**, requerendo a total reforma do julgado, reconhecendo-se a competência da Justiça do Trabalho a fim de possibilitar a apreciação e julgamento dos pedidos formulados. Pugnou, ainda, pela tutela de urgência para determinar o julgamento em 1º Grau da prestação de contas ajuizada, bem como o deferimento do pedido de redistribuição do processo à outro Juízo, diante da suspeição da Juíza da 6ª Vara do Trabalho, que se declarou incompetente para apreciar a lide. (ID. ba9266e).

Contrarrazões apresentadas pelo Réu WILLIAM ENOCK DE SOUZA SIQUEIRA, em **23/08/2024**, requerendo o não provimento do apelo e a condenação dos Recorrentes nas penalidades por litigância de má-fé (ID. 0f06859).

Recebidos os autos nesta Instância revisora, foram remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho (ID. f046d50), foi apresentado o Parecer de ID. ef52949.

É o **RELATÓRIO**.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECE-SE do Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO



RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, III, CRFB.

Insurgem-se, os Autores, ora Recorrentes (ID. ba9266e) contra a sentença primária, que declarou a incompetência desta Especializada para tratar da matéria veiculada nos autos. Argumentam que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a interpretação dada ao art. 114, III, da CRFB, notadamente porque se trata de demanda instaurada entre trabalhadores (sindicalizados) e Sindicato, cuja competência, inclusive, já foi reconhecida em vários julgados por este Regional.

O juízo sentenciante rechaçou a tese autoral, nos seguintes termos (ID. 8cc0a37):

II - FUNDAMENTAÇÃO:

No caso em tela, tem -se que os autores informam que são associados do Sindicato, com vínculo empregatício a empresas ligadas a base do Sindicato, e pretendem na presente ação de prestação de contas a efetiva prestação de contas em relação aos valores arrecadados, a título de auxílio saúde, conforme cláusulas previstas nas CCTs dos anos de 2016 a 2024, com demonstração do uso dos valores e saldos, de forma contábil.

Ocorre que a competência desta Justiça Especializada, apesar de ampliada pela EC 45 /2004, apenas prevê a competência para julgar as ações que envolvam discussão sobre representação sindical, não abrangendo a matéria suscitada na petição inicial, qual seja, prestação de contas, suscitada por associados do Sindicato, visto que não questiona a representatividade da categoria, devendo a ação de prestação de contas ser ajuizada perante a Justiça Comum, a qual é competente para processamento e julgamento da demanda, conforme jurisprudência neste sentido, in verbis:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SINDICATO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (art. 114, inciso III, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, as Recorrentes, associadas do Sindicato dos Cabeleireiros e Similares Autônomos de Sergipe - SINDICAB e integrantes da atual diretoria, buscam a prestação de contas por parte do ex-presidente da entidade sindical, não havendo qualquer discussão a respeito da representatividade da categoria ou relação trabalhista, o que evidencia a competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento da demanda. Recurso improvido. (TRT-20 0000628-28.2022.5.20.0004, Relator: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Data de Publicação: 21/11/2023)".

Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda de ação de prestação de contas, estando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nesta Justiça, pelo que determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Em que pese o respeito ao entendimento, a decisão merece reforma.

Consoante se depreende da inicial (ID. 9c6e6f4), os Autores pretendem a prestação de contas pelo dirigentes do Sindicato relativamente aos valores arrecadados das empresas,



estabelecidos em Convenções Coletivas entre os anos de 2016 a 2024, os quais se destinam aos cuidados com a saúde dos empregados.

Como fundamentos ao pedido, os Autores apontam a existência de condutas irregulares praticadas pelos dirigentes da entidade sindical na arrecadação e disponibilização do benefício aos associados, pugnando pela prestação de contas a fim de averiguar suposta malversação de bens pelos Réus.

Pois bem.

Segundo dispõe o artigo 8^a, inciso I, a Constituição Federal "*a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*", o que se constitui no fundamento do princípio da autonomia sindical.

Neste sentido, como desdobramento do texto constitucional, atribuiu-se, ainda, a tais entidades, o direito à auto-organização e autogestão, sendo vedada a intervenção estatal em seus aspectos organizacionais e administrativos.

Não obstante, a autonomia e liberdade sindicais não afastam a possibilidade de os assuntos sindicais serem tratados na esfera judicial, haja vista que a inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça também constitui princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, consagrado no art. 5^o, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Dito de outro modo, a intervenção estatal é exceção à regra, justificando-se, no entanto, se constatadas violações à própria representatividade sindical e à proteção aos direitos e interesses do ente sindical e da categoria que representa.

A par disso, a própria CLT prevê a necessidade de lisura e boa-fé dos Sindicatos na administração dos recursos da entidade, em decorrência da previsão contida nos artigos 551 e 552, cabendo, na hipótese, o ajuizamento da ação de prestação de contas pelos interessados, nos moldes do art. 550 e ss., do CPC.

Sobre a competência para o julgamento da demanda, o artigo 114, da CRFB, com redação dada pela EC nº 45 de 2004, assim dispõe:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Neste cenário, a interpretação dada ao artigo 114, III, da CRFB, ao contrário do que entendeu a magistrada primária, estende-se às lides propostas por trabalhadores em face dos sindicatos, notadamente quando a demanda versar sobre a proteção aos direitos e interesses da categoria que representa.

No caso dos autos, como mencionado, a demanda versa sobre as contas a serem prestadas pelo Sindicato em face de valores recolhidos das empresas, destinados ao auxílio-saúde dos empregados, cuja causa de pedir encontra-se abarcada pelo texto constitucional.

Ora, a sentença, ao afastar a competência laboral, acabou por violar os artigos 114, III, da CRFB, tendo em vista que a relação jurídica entre empregado e Sindicato se insere na expressão representação sindical, contida na Constituição Federal.

A respeito da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de prestação de contas movida por associados em face da entidade sindical e seus dirigentes, seguem os arestos abaixo:

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS AJUIZADA POR EMPREGADO EM FACE DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - HIPÓTESE DO ARTIGO 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Tratando-se de ação de trabalhador contra o ente sindical, expressamente disposta na norma constitucional, não há que se falar em incompetência desta Especializada, mormente quando o dever de prestação de contas da entidade sindical resta disciplinado no normativo trabalhista (artigos 522, 524, 530, 551 da CLT). Recurso a que se dá provimento, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, prosseguindo o MM. Juízo como entender de direito. (TRT-1 - ROT: 01008831420185010343 RJ, Relator: CESAR MARQUES CARVALHO, Data de Julgamento: 03/05/2022, Sexta Turma, Data de Publicação: 10/05/2022)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os conflitos que versem sobre a representatividade dos sindicatos ou que sejam atinentes à própria representação dos sindicalizados, devem ser



submetidos à Justiça do Trabalho, órgão indiscutivelmente mais afeito à aplicação da legislação sindical do que a justiça estadual. No contexto da 'representação sindical' também se compreendem as questões pertinentes à regularidade do processo eleitoral sindical, da escolha e da atuação da direção e órgãos sindicais, inclusive da aplicação dos haveres derivados das contribuições sindicais. Assim, na lide instaurada com o objetivo de obter judicialmente da entidade sindical e seus gestores a apresentação das contas, a matéria respeita à atividade de direção do ente representativo da categoria profissional do autor, pelo que a competência é da Justiça do Trabalho. (TRT-5 - RO: 1122004020075050001 BA 0112200-40.2007.5.05.0001, Relator: VALTÉRCIO DE OLIVEIRA, 4ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 14/08/2008)

A 3ª Turma deste Tribunal também já apreciou Recurso Ordinário interposto no bojo de ação de prestação de contas movida por associados em face de dirigentes sindicais e do Sindicato envolvido, evidenciando o entendimento no sentido da competência da Justiça do Trabalho:

ADMISSIBILIDADE. RECURSOS ORDINÁRIOS DOS REQUERIDOS RAIMUNDO YSAC GOMES DE ARAÚJO, PAULO EMERSON GOMES MUNIZ, CÉSAR LOPES COLARES, NADIEL DA SILVA BEZERRA, ANTÔNIO EVALDO SANTOS (ID 85621be), IRLANE MARIA ALVES SOARES, AURÉLIO GOMES DA ROCHA, ROSINALDO ROCHA DA CRUZ e ELIANA NATALÍCIA NASCIMENTO DA SILVA (ID da9431d), JAILDO DE OLIVEIRA SILVA (ID eacd39a), JOSILDO DE OLIVEIRA E SILVA e ELCIO CAMPOS REGO (ID 94e5461) e JOSENILDO DE OLIVEIRA E SILVA (ID acb2a10). JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, é facultado ao Julgador conceder os benefícios da justiça gratuita àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se presume a miserabilidade, sendo dever do magistrado, todavia, concedê-los à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, introduzido pela reforma trabalhista. No caso dos autos, cabível o deferimento do benefício em questão em prol dos Requeridos. CONTRARRAZÕES DO REQUERENTE IVANILTON ALVES LOPES. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS DOS REQUERIDOS. VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Em sendo verificada a tempestividade dos recursos dos Requeridos, em decisão que tornou sem efeito certidão e decisão de não recebimento, em razão de intimação de patrono falecido, após manifestação dos Recorrentes por meio de petição, não importa em decisão surpresa, eis que se trata de matéria concernente à admissibilidade do apelo, de ordem pública, cognoscível, inclusive de ofício. Também não se trata de inovação recursal, preclusão ou supressão, tendo o Juízo de 1º grau, ao dar seguimento aos apelos, agido em atenção ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório PEDIDO EM CONTRARRAZÕES DO REQUERENTE IVANILTON ALVES LOPES. NÃO CABIMENTO. Deve, a parte, lançar mão do recurso próprio para fins de reformar a sentença no que lhe tenha sido desfavorável, não sendo, as Contrarrrazões, a via processual adequada para requerer a modificação do julgado, mormente se falando que seu objeto deve limitar-se à matéria abordada no Recurso da parte adversa. Pedido feito em Contrarrrazões não conhecido. RECURSOS DO REQUERIDO RAIMUNDO YSAC GOMES DE ARAÚJO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ORDINÁRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. A preclusão consumativa ocorre com a própria prática do ato processual. Sendo praticado o ato, resta vedado à parte fazê-lo novamente. No caso, tendo sido interposto apelo ordinário anterior pelo Requerido, não se revela possível que esse recorra novamente, porquanto, operou-se a preclusão consumativa, em virtude da interposição do primeiro recurso, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade. MÉRITO. MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DOS REQUERIDOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. COISA JULGADA. Não podem ser reapreciadas matérias que já foram objeto de análise e julgamento, sob pena de ofensa à coisa julgada. No caso em apreço, a insurgência dos Requeridos, com relação à ilegitimidade ativa e/ou ilegitimidade passiva, encontra óbice na coisa julgada, porquanto visa discutir legitimidade dos Autores, reconhecida em Acórdão de ID 0ba7adb, o qual acolheu parcialmente os pleitos desses. MATÉRIA COMUM A TODOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS DOS REQUERIDOS. IRREGULARIDADE DA



PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS VALORES POR PERÍODO DE GESTÃO E RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. A coisa julgada não é absoluta quando se evidencia nela um erro que pode desvirtuar a sua implementação correta e adequada. Recursos ordinários remanescentes conhecidos e parcialmente providos. (TRT-11 00008425520145110002, Relator: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, 3ª Turma).

Relatório (...)

*No dia 24/04/2014, Os Autores propuseram ação de prestação de contas em face dos integrantes da atual Diretoria do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO E URBANO COLETIVO DE MANAUS E NO AMAZONAS**, alegando uma série de irregularidades cometidas por estes, tais como descumprimento de obrigações institucionais, malversação de recursos da entidade sindical, saques injustificados, descumprimento da CCT da categoria, e, principalmente, a ausência da prestação de contas no período de 2007 a 2013. Requereram, liminarmente, o afastamento dos integrantes da atual diretoria, com a indisponibilidade dos bens destes, para que prestassem contas das movimentações financeiras dos anos de 2007 a 2013. Ainda em sede liminar, requereram: a) a nomeação de junta governativa, com poderes para movimentar os recursos do sindicato e realizar auditoria contábil independente; b) a fixação do prazo de 180 dias para novas eleições; e c) a citação dos requeridos para prestarem contas. No mérito, pugnaram pela ratificação dos pedidos em sede de antecipação de tutela, para determinar o afastamento definitivo da diretoria e nomeação definitiva da junta governativa, a validação de todos os atos da junta governativa no período de substituição da diretoria afastada, além da convalidação da perícia contábil financeira a ser feita pela junta. Requereram também a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 1522709) (...).*

Logo, ante o entendimento que realça a competência da Justiça do Trabalho para apreciação de ação de prestação de contas ajuizada por associados em face dos dirigentes de entidade sindical, com vistas à proteção aos direitos e interesses do ente sindical e da categoria que representa, impõe-se reformar o julgado e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado prosseguimento ao feito, e, conseqüentemente, continuidade à fase instrutória.

Por oportuno, salienta-se que o Recorrente, em seu apelo, requer a concessão de tutela de urgência, no intuito de que se determine o imediato julgamento da demanda. Ocorre que, como expressamente pontuou o MPT, sequer houve apreciação, pelo juízo de origem, das duas emendas à inicial feitas pelos Autores, mencionadas no relatório deste Julgado, uma das quais, inclusive, pugna pela inclusão de novos réus ao processo.

Ainda neste cenário, faz-se necessária a manifestação do *Parquet*, na condição de fiscal da lei, sendo necessário, portanto, o envio dos autos à Instância de origem, sob pena de supressão de instância e violação dos artigos 141 e 492 do CPC.

Como consequência, a hipótese dos autos não autoriza a aplicação do artigo 1.013, §3º, do CPC, uma vez que a causa ainda não se encontra em condições de apreciação por este Regional, cabendo ao juízo de origem a apreciação do pedido de tutela de urgência, após saneamento do processo.

Desse modo, indefere-se o pedido de tutela de urgência.



No mais, não se vislumbra qualquer conduta da parte Autora que indique a ocorrência de má-fé apta a autorizar a aplicação de multa. Com efeito, o recurso apresentado pela parte traduz a materialização do direito de ação, contraditório e ampla defesa, todos de jaez constitucional. Dessa forma, indefere-se o pedido formulado em contrarrazões pela parte Ré.

Por derradeiro, no que tange ao pedido de redistribuição do feito, em razão da declaração de incompetência de ofício da magistrada de 1ª Instância, vale destacar que o art. 801, da CLT, em consonância com o art. 145 do CPC, traz rol taxativo das hipóteses legais de suspeição, que devem ser, obrigatoriamente, observadas pelo Julgador e que, no entanto, não abarcam a tese autoral.

Isso porque o fato de a magistrada ter reconhecida a incompetência material em momento anterior não implica em sua suspeição para apreciar os pedidos, ante a reforma do julgado por este Tribunal.

Logo, não estando a situação inserida em nenhum dos contextos trazidos por tais hipóteses, não há que se falar em impedimento ou suspeição aplicável ao caso.

Nesse sentido, tem-se o entendimento da jurisprudência trabalhista, a seguir:

(...) EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. Os impedimentos e as suspeições têm natureza de ordem pública e estão previstos em rol taxativo (artigos 144 e 145 do CPC), ao qual não podem ser adidas novas hipóteses pela mera disposição das partes, sem que seja malferido o princípio constitucional da legalidade do não proibido (artigo 5º, inciso II). A taxatividade desse rol vai ao encontro da independência da magistratura e da plena liberdade intelectual e ideológica do magistrado. Exceção de Suspeição que se rejeita. 1 - (TRT-1 - EXSUSP: 01025182120205010000 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 04/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/03/2021)

Por todo o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo dos Reclamantes para reformar sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC, e, como consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferido novo julgamento pelo Juízo *a quo*, como entender de direito.

DISPOSITIVO

Por todas essas razões, **CONHECE-SE** do Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes e, no mérito, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo dos Reclamantes para reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC, e, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação de prestação de



contas movida em face dos dirigentes do ente sindical, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferido novo julgamento pelo Juízo a quo, como entender de direito. Indefere-se o pedido de tutela de urgência formulado pelos Recorrentes e o pleito de aplicação de multa por litigância de má-fé formulado em contrarrazões. Tudo na forma da Fundamentação.

ACÓRDÃO

(Sessão Ordinária Presencial do dia 05 de dezembro de 2024)

Participaram do Julgamento o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho, **Presidente**, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES; o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho, **Relator**, JOSÉ DANTAS DE GÓES; a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO. Presente, ainda, o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho da 11ª Região, ROBERTO PINTO RIBEIRO.

Obs.: Registrada a presença do advogado, Dr. Edinelson Alves de Sousa.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Membros integrantes da **TERCEIRA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo dos Reclamantes para reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC, e, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação de prestação de contas movida em face dos dirigentes do ente sindical, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferido novo julgamento pelo Juízo *a quo*, como entender de direito. Indefere-se o pedido de tutela de urgência formulado pelos Recorrentes e o pleito de aplicação de multa por litigância de má-fé formulado em contrarrazões. Tudo na forma da Fundamentação.

JOSÉ DANTAS DE GÓES
Desembargador do Trabalho
Relator

VOTOS

